



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600112-49.2024.6.21.0077

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - OSÓRIO/RS
MUNICIPAL
ROGER CAPUTI ARAUJO

Recorrido: RÁDIO OSÓRIO LTDA.
ELIAS SILVEIRA DOS SANTOS

Relator: DES. ELEITORAL NILTON TAVARES DA SILVA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CANDIDATO E PARTIDO. ART. 45 DA LEI Nº 9.504/97. PROGRAMA DE RÁDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso interposto pela Diretório Municipal do MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO de Osório/RS e ROGER CAPUTI ARAUJO em desfavor da RÁDIO OSÓRIO LTDA e ELIAS SILVEIRA DOS SANTOS, com fundamento nos arts. 45 e 96 da Lei 9.504 e art. 43 da Resolução TSE 23.610/19, por possível prática de conduta vedada ao veicular propaganda política e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dar tratamento privilegiado a candidatos, partidos ou coligações, supostamente em detrimento do atual prefeito e candidato à reeleição pelo MDB.

Conforme a decisão, “o discurso proferido pelo radialista, e divulgado pela respectiva emissora de rádio, não constitui propaganda eleitoral, nem enaltecimento abusivo de qualquer candidato, muito menos conduta vedada, mas apenas exercício da liberdade de expressão e da plena liberdade de imprensa”. (ID 45681390)

Irresignados, os recorrentes sustentam que “diferentemente do que diz a Magistrada a quo, a propaganda negativa em face da Administração dos Recorrentes MDB e Roger Caputi e DESTA COMO CANDIDATO À REELEIÇÃO encontra-se explícita em toda a manifestação do RECORRIDO ELIAS SILVEIRA, visto que tenta, de todas as maneiras, influenciar os eleitores/ouvintes com a ideia de que o Representante Roger Caputi seria, supostamente, um mau gestor e, ao mesmo tempo, enaltece a possibilidade de os eleitores votarem no pleito de 06 de outubro em outros candidatos a Prefeito, OS QUAIS CITA NOMINALMENTE em evidente e manifesta exaltação aos mesmos”. Aduz, por fim, “pelos áudios anexados (...) resta comprovado o comportamento vedado do Recorrido Elias por via da recorrida Rádio Osório, quando macula a Gestão do Recorrente Roger e enaltece os candidatos de oposição sugerindo-os aos ouvintes como alternativos ao Recorrente nas Eleições de 2024, desbordando de comportamento que caracterize liberdade de imprensa, devendo eles receberem as sanções legais de estilo ao caso”. (ID 45681395)

Com contrarrazões (ID 45681397), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos Recorrentes. Vejamos.

O ponto principal para o deslinde do caso é verificar se a mensagem veiculada configurou efetivamente alguma conduta vedada por parte da emissora de rádio ou propaganda eleitoral, porquanto, em caso de a resposta ser afirmativa, seria ela extemporânea indubitavelmente.

Com efeito, a Lei nº 9.504/1997, em seu artigo 36-A prevê que “Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (...)”. (g.n.)

A Doutrina, a seu turno, pontua que:

Pedido explícito pode ser compreendido como aquele evidenciado pela forma, pelas características ou pela técnica empregada na comunicação. Para ser explícito o pedido, não é preciso que se diga “peço o seu voto”, “quero o seu voto”, “vote em mim”, “vote em fulano”, “não vote em beltrano”. Até porque nem mesmo na publicidade e propaganda eleitoral regular esses modos de comunicar são normalmente empregados. **Para ser explícito o pedido, basta que o propósito de pedir o voto ressaia claramente da forma, da técnica de comunicação empregada, do conjunto da peça considerada e das circunstâncias em que o evento ocorre.**¹ (g.n)

Com efeito, tem-se que o termo “pedido explícito”, contido no texto legal acima, deve ser interpretado de forma a abranger tanto a propaganda expressa quanto a subliminar.

¹ GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 19ª ed. Barueri: Atlas, 2023. p. 420.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Segundo os recorrentes, a rádio veiculou, na data de 07/08/2024, programa em que o Representado Elias Silveira dos Santos manifestou opiniões acerca das eleições, da atual gestão municipal e do Prefeito que constituiriam propaganda eleitoral antecipada e tratamento privilegiado a candidatos e partidos, o que ensejaria a imposição das sanções dos arts. 43, §3º, e 47 da Resolução TSE 23.610/19.

Pois bem, da análise da comunicação inquinada (ID 45681314), não se vislumbra qualquer propaganda eleitoral ou qualquer tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, ademais deve ser resguardada a plena liberdade de imprensa.

O art. 45 da Lei n. 9.504/97, proíbe algumas condutas por parte das emissoras de rádio e televisão, dentre elas o tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, confira-se:

Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário:

(...)

II- veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

(...)

IV- dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação. (g.n.)

Consoante bem referido pelo Ministério Público “No caso em tela, não se vislumbra que houve qualquer favorecimento ou tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, nem tampouco opinião favorável ou contrária a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

candidato, partido ou coligação. **Não há vedação legal a que as emissoras de rádio e de televisão, mesmo no período eleitoral, noticiem e comentem fatos e atos de governo que ocorram no curso das disputas eleitorais, mas, por óbvio, coíbe-se o abuso, inexistente no caso concreto.** Ademais, o uso dos meios de comunicação social - rádio/televisão - na espécie apenas **demonstrou comentário em forma de crítica a atual gestão do Prefeito**, não propriamente propaganda eleitoral. Além disso, a **liberdade de expressão quanto a participação política em uma Democracia representativa somente se fortalecem em um ambiente de total visibilidade e possibilidade de exposição crítica das mais variadas opiniões sobre os governantes**". (ID 45681388 - g.n)

O e. TSE reconhece a existência de tratamento privilegiado somente quando ultrapassados os limites do direito à informação, objetivando favorecer uma das partes na disputa eleitoral.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. **ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROGRAMAS DE RÁDIO TENDENCIOSOS. ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO NEGATIVO DE VOTO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS NA PRÁTICA ILÍCITA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. **LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO**. EXTRAPOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. MULTA FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. (...) 3. O dever de imparcialidade, apesar de não importar na vedação à emissão de opinião ou ao exercício de crítica jornalística, ELEIÇÕES 2020. RECURSOS ESPECIAIS. AIJE. **ABUSO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. PROGRAMAS DE RÁDIO TENDENCIOSOS. ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO NEGATIVO****



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

DE VOTO. TRATAMENTO PRIVILEGIADO. AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO DOS CANDIDATOS NA PRÁTICA ILÍCITA. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. HARMONIA DO ACÓRDÃO REGIONAL COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. MULTA FIXADA DENTRO DOS LIMITES LEGAIS. RECURSOS ESPECIAIS NÃO PROVIDOS. [...] 3. **O dever de imparcialidade, apesar de não importar na vedação à emissão de opinião ou ao exercício de crítica jornalística, é violado quando são nitidamente ultrapassados os limites do direito à informação, de forma a favorecer uma das partes na disputa eleitoral, configurando, assim, propaganda política.** Precedente. [...] (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060027528, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE- Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 01/09/2022. Precedente. (...) (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060027528, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE- Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 170, Data 01/09/2022 - g.n.)

Com efeito, a partir dessas balizas jurídicas, não restou comprovada propaganda eleitoral irregular, nem tampouco enaltecimento ou favorecimento de qualquer candidato a ponto de vulnerar a isonomia do pleito.

Assim, não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2024.

JANUÁRIO PALUDO
Procurador Regional Eleitoral Auxiliar